



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CFTV. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PELA CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS DO GESTOR SEM SUCESSO. TRANSCURSO IN ALBIS PRAZO PARA JUSTIFICATIVAS, DECLARAÇÕES DE FATOS SUPERVENIENTES. A ADMINISTRAÇÃO VINCULA-SE À ISONOMIA, PRAZOS E ÀS PENALIDADES PREVISTAS EM CONTRATO. BASE NA LEI Nº 8.666/93 E ACÓRDÃO DO TCU. INCABÍVEL ATENDIMENTO DO PLEITO. MANTIDOS OS TERMOS DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – A Recorrente foi contratada para fazer a implantação do CFTV no prédio dos JEFs-Ba.

II – Houve a ocorrência de atraso de 72 dias no início da obra e consequente descumprimento contratual.

III – A Decisão (5641561) da Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Bahia foi pela aplicação de penalidade de multa.

IV – A Recorrente interpôs recurso contra o decisum.

V – Conhecimento do Recurso.

VI - O gestor do contrato, por várias vezes, acionou a contratada para que adotasse providências, sem sucesso, resultando na aplicação e manutenção de sanção.

VII – A Recorrente deixou transcorrer in albis prazo para justificar suas possíveis dificuldades, declarar fatos supervenientes retardadores da execução do objeto.

VIII – O prazo augurado pela Administração para o início da obra era exigência igual para todos os licitantes, cuja negligência em se observá-lo seria altamente anti-isonômica.

IX – O Contrato firmado trouxe a previsão de multa moratória.

X - A Lei nº 8.666/93, art. 87, II, constituiu dever à Administração Pública adotar sanções quando da ocorrência de descumprimento contratual.

XI – No Acórdão nº 1.302/2013-Plenário/TCU há recomendação a gestor público, caso identificado que não houve fato superveniente, retardadores da execução do objeto, à adoção das sanções cabíveis.

XII – Por força obrigatória os pactos, contratos ou obrigações assumidos devem ser respeitados e

cumpridos pelas partes.

XIII – Não há guarida legal para atender à Recorrente quando solicitou a conversão da penalidade de multa em advertência.

XIV – Mantidos os termos da Decisão supracitada, com fulcro nos princípios da legalidade, ampla defesa e interesse público apregoados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, no inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e na citada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

XV - Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – 20.02.2020

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jirair Aram Meguerian, Desembargador Federal**, em 03/03/2020, às 18:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9868906** e o código CRC **B1DB3FB9**.